



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.748, DE 2024** **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Institui a Taxa de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (TCE-GEE) e o Fundo Nacional de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (FNC-GEE) para Usuários de Transporte Aéreo e Terrestre.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

PROJETO DE LEI Nº. DE 2024.

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui a Taxa de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (TCE-GEE) e o Fundo Nacional de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (FNC-GEE) para Usuários de Transporte Aéreo e Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** - Fica instituída a Taxa de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (TCE-GEE), com o objetivo de mitigar os impactos ambientais causados pelo setor de transporte aéreo e terrestre, promovendo a compensação das emissões por meio de investimentos em projetos de sustentabilidade e redução de carbono.

**Art. 2º** - Para fins dessa Lei, considera-se:

I - Usuários de transporte aéreo e terrestre: passageiros e empresas que utilizem serviços de transporte coletivo interestadual e internacional, incluindo companhias aéreas e operadores de transporte rodoviário de passageiros;

II - Emissões de gases de efeito estufa (GEE): emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e outros gases que contribuem para o aquecimento global, provenientes da queima de combustíveis fósseis nos meios de transporte;

III - Compensação de emissões: ações ou projetos voltados para reduzir ou absorver emissões, como reflorestamento, conservação de florestas, e investimentos em tecnologias limpas.

**Art. 3º** - Fica instituído o Fundo Nacional de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (FNC-GEE) com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que promovam a compensação das emissões por meio de investimentos em projetos de sustentabilidade e redução de carbono.

**Art. 4º** - O Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA em conjunto com Ministério dos Transportes serão responsáveis pela gestão do Fundo Nacional de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

**Art. 5º** - A TCE-GEE será cobrada dos usuários de transporte aéreo e terrestre com base na estimativa de emissões de GEE por passageiro.

**§1º** A TCE-GEE será aplicada aos usuários dos serviços de transporte aéreo e terrestre, sendo incorporada ao valor da tarifa e discriminada como “Taxa de Compensação Ambiental”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**§2º** O valor da taxa será calculado considerando:

- I - Distância percorrida;
- II - Modal de transporte utilizado (terrestre ou aéreo);
- III - Emissões estimadas de GEE por quilômetro percorrido,

**Art. 6º** - Os recursos arrecadados pela TCE-GEE serão destinados ao Fundo Nacional de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (FNC-GEE) e aplicados exclusivamente em projetos que tenham por objetivo:

I - Estimular o plantio de florestas de reflorestamento e sistemas agroflorestais em unidades de produção agropecuária;

II - Promover a recuperação de vegetação nativa e a recomposição florestal em unidades de produção agropecuária;

III - Desenvolver e propor planos de produção florestal de florestas plantadas em unidades de produção agropecuária para a produção de celulose, madeira, energia e outros fins;

IV - Prestar apoio técnico à implementação dos programas de fomento às florestas plantadas em unidades de produção agropecuária;

V - Desenvolver e propor planos de produção sustentável;

VI - Apoiar o Ministério da Agricultura e Pecuária na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, nos termos do disposto no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014;

VII - Implementar programas de educação ambiental e incentivo à adoção de práticas sustentáveis e conscientização sobre mudanças climáticas;

VIII - Apoiar pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de transporte de baixo carbono, incluindo eletrificação de veículos e combustíveis renováveis;

**Art. 7º** A gestão do FNC-GEE deverá observar os seguintes princípios:

I - Transparência e participação social, com a divulgação de relatórios anuais de arrecadação e aplicação de recursos;

II - Impacto ambiental e social mensurável, com monitoramento dos resultados obtidos pelos projetos financiados;

III - Priorização de projetos com alto potencial de redução de emissões e geração de benefícios ambientais locais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária, em conjunto com o Ministério dos Transportes:

I - Regulamentar a metodologia de cálculo, recolhimento e destinação da TCE-GEE;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

II - Estabelecer critérios técnicos para seleção e acompanhamento dos projetos financiados pelo FNC-GEE;

III - Coordenar campanhas de conscientização sobre os objetivos e benefícios do programa;

**Art. 9º** A fiscalização do recolhimento e aplicação da TCE-GEE será responsabilidade conjunta do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, da **Receita Federal do Brasil** e dos órgãos reguladores do setor de transportes.

**Art. 10º** Estarão isentos da TCE-GEE Usuários de transporte utilizado exclusivamente para fins de assistência humanitária ou emergencial.

**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação complementar emitida pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta desafios significativos no cumprimento de suas metas climáticas, especialmente no setor de transportes, que é um dos principais emissores de gases de efeito estufa (GEE). De acordo com o **Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG)**, em 2023 as emissões brutas do país totalizaram **2,3 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente**, representando uma redução de 12% em relação ao ano anterior. Apesar dessa diminuição, o setor de energia, que inclui os transportes, ainda responde por cerca de 18% das emissões nacionais (SEEG, Relatório Anual 2023).

Os valores estabelecidos para a **Taxa de Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (TCE-GEE)** no Brasil foram definidos com base em práticas internacionais. Na **União Europeia**, que opera um dos mercados de carbono mais avançados do mundo, o preço da tonelada de CO<sub>2</sub> ultrapassou **€ 100 em fevereiro de 2023**, refletindo esforços para encarecer a poluição e incentivar a transição para práticas mais limpas (Valor Econômico, 2023). No entanto, previsões recentes indicam que os valores médios devem estabilizar em torno de **€ 63,96 por tonelada em 2024 e € 74,00 em 2025**, devido a ajustes nas emissões cobertas pelo mercado europeu (Reuters, 2024).

Adaptação semelhante no Brasil é necessária para alinhar o país às exigências climáticas globais, mas com valores proporcionais à realidade local. Assim, a TCE-GEE deverá estabelecer uma cobrança que leva em conta o **a distância percorrida no transporte terrestre e no transporte aéreo**, baseada em estimativas de emissões de CO<sub>2</sub> por quilômetro percorrido e na capacidade contributiva dos usuários. Esses valores deverão ser estabelecidos por normativo emitido pelo executivo e buscam estimular mudanças no setor de transportes sem onerar excessivamente os consumidores.

A análise do SEEG destaca que Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com suas grandes frotas veiculares, lideram as emissões no transporte terrestre, enquanto o transporte aéreo, apesar de representar um número menor de viagens, tem impacto elevado por passageiro/km. Nesse cenário, a TCE-GEE se apresenta como um instrumento

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242236319900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

essencial para compensar os impactos ambientais desses setores.

Os recursos arrecadados serão destinados ao **Fundo de Compensação de Emissões de Transporte (FNC-GEE)**, com aplicações em projetos de reflorestamento, conservação ambiental, desenvolvimento de tecnologias de transporte de baixo carbono, programas de educação ambiental e incentivo à transição para modais sustentáveis, como transporte público eletrificado e ampliação de ferrovias e hidrovias.

Além de mitigar os impactos ambientais do setor de transportes, a proposta está alinhada aos compromissos do Brasil no **Acordo de Paris**, que estabelece metas de neutralidade de carbono até 2050, e contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 13, que trata da ação contra a mudança global do clima.

Estudos do **Banco Mundial** (2023) apontam que os prejuízos econômicos causados pelas mudanças climáticas já ultrapassam bilhões de reais anualmente no Brasil, afetando setores vitais como agricultura, infraestrutura e recursos naturais. A implementação da TCE-GEE cria um ciclo virtuoso, convertendo emissões em investimentos que beneficiam o meio ambiente, a sociedade e a economia.

O Deputado **Fausto Pinato**, presidente da **Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural (FPMDER)**, reafirma com esta proposta seu compromisso com políticas públicas inovadoras e transformadoras, que colocam o Brasil como protagonista na luta contra as mudanças climáticas. A TCE-GEE não apenas incentiva a redução de emissões no setor de transporte, mas também impulsiona a modernização e a sustentabilidade econômica do país.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei é urgente e estratégica. Ele representa um marco para transformar o setor de transportes em um aliado na construção de um futuro sustentável, garantindo benefícios concretos para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024

Deputado **Fausto Pinato**  
PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 8.375, DE  
11 DE DEZEMBRO DE  
2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto8375-11-dezembro-2014-779724-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**